

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREGÃO ELETRÔNICO 038/2021 - SSPDF Ao Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a): L8 GROUP S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.952.299/0001-02, com sede na Rua José Isidoro Biazetto n.º 1.210, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba/PR, CEP: 81200-240, como empresa interessada no processo licitatório em epígrafe vem, respeitosamente, perante V. S.ª., IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 038/2021, requerendo sua admissão, apreciação e julgamento, pelas razões a seguir expostas:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, daqui por diante denominada simplesmente SSPDF, por intermédio do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes, representada por Pregoeiro designado mediante portaria, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com o critério de julgamento menor preço global, garantindo-se a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa será regido pela Lei nº 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, recepcionado no DF pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019, pelas Leis do DF nº 4.611/2011 e 6.112/2018 (obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com o DF), pela Lei Complementar nº 123/2006, pelos Decretos Distritais nº 39.103/2018, 36.520/2015, subsidiariamente, 35.592/2014 e 26.851/2006 e alterações posteriores, e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas neste Ato Convocatório e seus Anexos. Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net A abertura da SESSÃO PÚBLICA, para todos os efeitos, inclusive para o fim de impugnação do Edital, inicia-se após a data e horário limites para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação, às 10h00min do dia 15/02/2022. O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR, sob demanda para aplicação no Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU) e execução do objeto do Convênio n.º 905.051/2020 firmado entre a União e a SSPDF, bem como com recursos próprios da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. O critério de julgamento adotado será o menor preço/menor desconto GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Contrariando a determinação legal o presente edital contempla uma exigência com viés nitidamente restritivo, que acabar por direcionar esse certame a um único e exclusivo fabricante. O direcionamento do edital a determinado fabricante revela-se quando apenas um fabricante, no caso a Axis, o qual ressaí como o único fabricante que possui solução capaz de atender a plenitude as especificações técnicas do ato convocatório, sendo que tal constatação pode se dar pela mera análise dos datasheets, catálogos e documentos acessíveis no site da Axis, todos aptos a fornecer indícios suficientes de contrariedade à lei de regência e jurisprudência do TCU, mormente quanto às prescrições dos artigos 7º, §5º, e do inciso I, do §1º, do artigo 3º, ambos da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao certame. Ainda nos pedidos de esclarecimentos conforme abaixo, a própria SSPDF informa os modelos que atenderiam o item “5.1.8. Deverá possuir sistema de limpeza da lente ou dome capaz de remover gotículas de água. A câmera será instalada em ambiente externo, gotículas de água prejudicam a visualização e consequentemente a qualidade da imagem gerada;” no qual apenas a Axis possui o “TPM certificação FIPS 140-2 nível 2” sendo os modelos apresentados não atendem o TPM ou a

certificação FIPS 140-2 nível 2. Fica claro que não há equipamento que atenda 100% dos itens do edital a não ser a fabricante Axis. Além disso no Ofício nº75/2021- Ofício Nº 75/2021 - SSP/SESP/SMT/CINF/DITEC encaminhado na fase de pesquisa de Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net mercado foi alterado intencionalmente para direcionar para um fabricante especificamente. Esclarecimento 08/02/2022 14:21:18 À Comissão do Pregão Eletrônico 38/2021 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DF BRASILIA DF Bom dia , Com referência ao edital acima segue abaixo mais um questionamento : 1. Para o item 1 onde informa-se “Deverá possuir sistema de limpeza da lente ou dome capaz de remover gotículas de água” , entendo que se a speed dome possuir um sistema de secagem rápida na sua superfície da lente será aceito? 2. Para os itens solicitados a Secretaria poderia nos informar modelos de referência ou cotações que foram base para a definição dos produtos por parte do mesmo? Atenciosamente Depto. Comercial luciano@pacificdigital.com.br Resposta 08/02/2022 14:21:18 1. Para o item 1 onde informa-se “Deverá possuir sistema de limpeza da lente ou dome capaz de remover gotículas de água” , entendo que se a speed dome possuir um sistema de secagem rápida na sua superfície da lente será aceito? R= SIM, está correto o entendimento, será considerado todo e qualquer sistema de limpeza de lente/domo (material repelente a água), ressaltando que os itens serão submetidos a teste de bancada e todo o conjunto deve ter as devidas certificações de resistência e proteção. 2. Para os itens solicitados a Secretaria poderia nos informar modelos de referência ou cotações que foram base para a definição dos produtos por parte do mesmo? R= AVIGILON: ([https://assets.avigilon.com/file\\_library/pdf/h5a-rugged-ptz/avigilon-h5a-rugged-ptzcamera-datasheet-en-rev4.pdf](https://assets.avigilon.com/file_library/pdf/h5a-rugged-ptz/avigilon-h5a-rugged-ptzcamera-datasheet-en-rev4.pdf), [https://assets.avigilon.com/file\\_library/pdf/h5a/avigilon-h5a-linecamera-datasheet-en-rev15.pdf](https://assets.avigilon.com/file_library/pdf/h5a/avigilon-h5a-linecamera-datasheet-en-rev15.pdf)); PELCO: ([https://documents.pelco.com/media/wpcontent/uploads/2021/05/24082536/C5043S\\_SpectraEnh7\\_IR\\_Lookup\\_PTZ\\_Spec\\_052421.pdf](https://documents.pelco.com/media/wpcontent/uploads/2021/05/24082536/C5043S_SpectraEnh7_IR_Lookup_PTZ_Spec_052421.pdf), [https://documents.pelco.com/media/wpcontent/uploads/2020/12/09113034/C4098S\\_SarixEnhanced-3\\_IBE\\_Series\\_Bullet\\_4K\\_spec\\_120820-1.pdf](https://documents.pelco.com/media/wpcontent/uploads/2020/12/09113034/C4098S_SarixEnhanced-3_IBE_Series_Bullet_4K_spec_120820-1.pdf)); AXIS: (<https://www.axis.com/dam/public/50/b3/c0/datasheet-axis-q6315-le-ptz-network-camera-pt-BR356460.pdf>, <https://www.axis.com/dam/public/74/c9/da/datasheet-axis-p1455-le-networkcamera-pt-BR-355243.pdf>, ); e BOSCH ([https://resources.boschsecuritycdn.azureedge.net/public/documents/DINION\\_IP\\_6000i\\_Data\\_sheet\\_ptBR\\_33404347915.pdf](https://resources.boschsecuritycdn.azureedge.net/public/documents/DINION_IP_6000i_Data_sheet_ptBR_33404347915.pdf)). A propósito, sobre a questão de direcionamento, em casos análogos ao presente feito, citam-se os julgamentos dos processos TC000155/989/13-0 (Sessão Plenária de 20/03/13, sob minha relatoria), TC000884/989/13-8 (Sessão Plenária de 26/06/13, de Relatoria do E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), TC-000573/989/13-4 (Sessão Plenária de 05/06/13, de Relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes). Cita-se o paradigma: Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a

um único fabricante”. (...) Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou dos serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (...) O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015. A Administração deve evitar incluir no texto do edital especificações demasiadas que revelam verdadeira restrição a competitividade e direcionamento do certame a um único fabricante, pena de que em controle de legalidade a questão seja levada ao Tribunal de Contas competente objetivando que se proceda, em caráter acautelatório, a suspensão desse certame bem como a apuração das condutas delitivas tipificadas na lei no que tange a frustração do caráter competitivo da disputa. Cumpre registrar a previsão constante da já citada Lei nº 10.520/2002: Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net Dessa forma, o legislador deixou patenteada a obrigatoriedade de respeito estrito ao princípio da isonomia entre os licitantes, acrescido da proibição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, que, caso se encontrem presentes no edital dos certames, maculá-lo-iam de forma cabal, sentenciando-os à ilegalidade. E, nunca é demais lembrar, a legislação aplicável à matéria ainda acrescentou a proibição de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, que também concorreria para a mácula do certame. De outro modo não poderia ser, já que o princípio basilar a ser observado é o da isonomia, pedra angular da competitividade, não havendo espaço, de forma alguma, para direcionamentos para esse ou aquele fabricante, já que há diversos deles atuando no fornecimento de Soluções similares e todos fornecendo equipamentos capazes de cumprir a mesma tarefa, ainda que com características levemente diferentes, como é consabido. Inclusive, nesse sentido, tem-se o antigo, porém vigente, Enunciado de Súmula 177 do TCU (destaques acrescentados): A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Nesse ponto, como se verá abaixo, um item deve ser retirado do edital ou alterada sua redação de forma a garantir a participação de outros fabricantes que não a Axis. 5.1. ITEM 1 - Câmera IP móvel PTZ, câmera IP de alta definição 5.1.19. Possuir os protocolos: RTP, SRTP, SFTP, LLDP, RTSP, UPnP, TCP/IP, IPv4, IPv6, DHCP, HTTP, HTTPS, SNMP, SMTP, TPM certificação FIPS 140-2 nível 2 ; Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal

6888 e-mail.: contato@l8group.net A exigência “TPM certificação FIPS 140-2 nível 2” atenta de forma letal contra a competitividade e acaba por direcionar o certame a um único fabricante, no caso a Axis que é o único fabricante que consegue fornecer as capacidades exigidas e com as especificações técnicas determinadas no edital. Essa afirmação não é feita de forma vaga, descomprometida e irresponsável. Mas é fruto de muita pesquisa junto aos principais fabricantes do mercado e mediante cotações realizadas com a Hikvision, Bosch e Dahua entre outras . Esses fabricantes conseguem atender a vários itens, mas não a totalidade. Ou seja, 3 (três) dos maiores fabricantes de câmeras do Mercado Mundial não possuem condições de atender a integralidade o fornecimento com as especificações exigidas e, coincidentemente, APENAS O FABRICANTE AXIS É DE CUMPRIR COM ESSAS EXIGÊNCIAS. A funcionalidade “TPM certificação FIPS 140-2 nível 2” não se trata de um protocolo e sim modulo de criptografia que consiste em proteger os dados de hackers criptografando-os a nível de hardware com o Trusted Platform Module (TPM). Isso impõe uma realidade: apenas o fabricante, seus integradores e parceiros estarão aptos a participar desse certame e, certamente, quem vencerá a disputa será um deles. Isso demonstra que a manutenção do edital com a restrição imposta acarretará o inevitável direcionamento desse certame. A essência do processo licitatório busca assegurar a isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, para isso deve ser assegurada igual oportunidade a todos interessados, possibilitando, assim, o maior número de concorrentes. E o edital ao exigir esses itens sejam de um mesmo fabricante, está indo contra a essência do próprio processo licitatório, que prima pela ampla competição, haja vista que apenas a disputa permitirá à Administração a aquisição de bens e serviços que conciliem qualidade e menores preços. O que se agrava quando se constata que apenas um único fabricante pode fornecer todas as exigências do certame. Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net Por isso, as regras elencadas nos editais devem permitir o maior número de interessados, impondo somente as condições essencialmente necessárias. Essa exigência desmedida e injustificável (e injustificada) afronta ao princípio que rege o processo licitatório e igualmente as normas constitucionais e legais aplicáveis, incorrendo da nulidade dos itens mencionados e conseqüentemente a necessidade de retificação do edital. Além disso, representam enorme perda financeira futura, pois além de deixar seu sistema limitado, o ‘legado’ acabará ocasionado sempre uma necessária vinculação ao fabricante da solução ou seus fornecedores, ou então deverá deixar de usar a solução da Axis no futuro, tendo gasto apenas tempo e muito dinheiro nesse certame. Das restrições do edital: A Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a esse edital, em seus arts. 141 ; 382 – caput e 40, I3 , contempla que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, ou seja, os objetos devem ser descritos de maneira que 1 Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. 2 Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifo nosso) 3 Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; (Grifo nosso) Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net todos interessados vejam quais

são as necessidades a ser atendidas, evitando trazer características que possam vir a restringir a competição. Do mesmo modo, a Lei dos Pregões, Lei 10.024/19, traz em seu art. 3, I, 'a': Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - aviso do edital - documento que contém: a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto; (Grifo nosso) O Termo de Referência como já dito, traz exigência extremamente direcionada (ainda que não indiquem Marca ou Produto específico de determinado fabricante), aliás o rigor nas especificações de nada servem para garantir eficiência e/ou qualidade ao objeto licitado, servindo, apenas, para restringir o acesso de participantes, caracterizando assim vício de ilegalidade ao edital. Na direção da perspectiva tecnológica de integração, há de se primar padronização da comunicação entre dispositivos e; interoperabilidade entre produtos, independentemente do fabricante e ser aberto a todas as empresas e organizações. E por mais que participe do certame mais de uma empresa, essa participação será superficial, arranjada, casuística, pois independentemente das empresas que participem, o resultado será apenas um e já é de conhecimento de todos os potenciais licitantes mesmo antes da abertura do edital. Isso, repise-se, merece ser revisto nesse momento, evitando-se que a questão seja levada ao Tribunal de Contas competente para análise das restrições alegadas e eventual direcionamento aqui tratado! Eis que vai na contramão do fim pretendido com o processo licitatório. Da Isonomia: Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net O princípio da igualdade ou isonomia é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios. Em se tratando de licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.” 4 Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup> explica que: O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais. O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, 4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246 5 2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378. Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, fora dos preceitos éticos. Isso quer dizer que, para fins de contratação, as especificações técnicas devem descrever apenas características que tenham por objetivo garantir um desempenho mínimo necessário da solução, no contexto tecnológico e de negócio do Contratante, na escala inerente à organização, buscando-se, no planejamento da licitação, eliminar quaisquer requisitos desnecessários que possam restringir a

competitividade do certame. Nesse mesmo diapasão, a manifestação do preclaro Marçal Justen Filho<sup>6</sup> : “(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da 6 . (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337). (grifo nosso) Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2º Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010. Sobre esse aspecto, já decidiu o TCU ao observar que o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. Nesse sentido, destaca-se: “1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez

que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou 2 serviços a serem adquiridos”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015- Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2 o Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis: “(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os

questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC0105-20/00-P)” Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3ª licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”. Inclusive, não é demais lembrar que a própria legislação pátria está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

**DA AMPLA CONCORRÊNCIA:** Esse princípio complementa o princípio da igualdade para vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores. Nesse mesmo sentido, também a legislação acerca da licitação na modalidade pregão tratou do assunto, no seu art. 5º do Decreto no 5.450/2005, ao estabelecer que referida modalidade licitatória é juridicamente condicionada ao princípio básico da competitividade, ao passo que o seu parágrafo único dispõe que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. Confira-se: Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2º andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso) Não discrepando, a Lei no

10.520/2002, que instituiu a modalidade pregão, também trouxe essa preocupação com a competitividade, e no parágrafo único de seu art. 1º estabelece que os bens contratados por essa modalidade de licitação devem atender padrões de desempenho e qualidade objetivos, por meio de especificações usuais no mercado: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (grifo nosso). É patente que a disposição editalícia apontada deve ser SUMPRIMIDA ou alterada, eis que representam em restrição injustificável e ilegal à competitividade. O que é vedado e afronta os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, isonomia e da ampla competitividade. Como é sabido, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida. Rua José Izidoro Biazetto, 1210 – 2º Andar – Ecoville, Curitiba – PR Tel.: +55 41 3908-8438 | 0800 932 0000 ramal 6888 e-mail.: contato@l8group.net Qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, pode vir a caracterizar infração à ordem econômica. DO PEDIDO Ante o exposto, requer seja recebida, processada e julgada totalmente procedente a presente impugnação, determinando-se a imediata suspensão da sessão a ser realizada na data de 15/02/2022, às 10:00 hs, retificando o edital para afastar as exigências a que se refere o item citado e corrigir as falhas apontadas, eis que tal exigência atenta de forma letal contra a competitividade e acaba por direcionar o certame a um único fabricante, no caso a Axis que é o único fabricante que consegue. Acolhida a Impugnação, seja determinada a correção e posterior republicação do edital. Nestes termos, pede e espera deferimento. L8 GROUP S/A

## RESPOSTA

Em resposta ao Pedido de Impugnação formulado pela empresa L8 Group, esta Pregoeira, auxiliada pela Equipe de Planejamento da Contratação, consigna:

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”.

No tocante às fases do processo licitatório podemos destacar que o mesmo é composto pela fase interna, externa e pela contratação em si.

Nesse momento é importante ressaltar o trâmite da fase interna, explicando tratar-se da fase onde são elaborados todos os artefatos que envolvem a futura contratação, tais como: o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, a Cesta de Preços e o Termo de Referência.

Nos dizeres da jurista Raquel Carvalho, “a licitação é um procedimento administrativo que antecede a contratação pública e que admite discricionariedade na sua fase interna, com fixação de conteúdo quando da divulgação do instrumento convocatório e celebração do contrato. Destarte, enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência, ele possui discricionariedade para escolher se contratará sob regime de execução indireta de empreitada por preço global

*ou por preços unitários, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.*

A Administração, ao pensar em adquirir determinado item, realiza um estudo amplo acerca do assunto, para tanto, forma-se a Equipe de Planejamento da Contratação, responsável por executar toda a fase interna.

Ao finalizar seu estudo, a Equipe torna-se apta à esmiuçar, detalhar de forma objetiva e pormenorizada, as características do objeto almejado, sem que haja direcionamento.

No caso em epígrafe, não foi diferente. A Equipe, após ampla pesquisa acerca do tema, definiu o objeto, observando os padrões que estão aptos à atender às necessidades da Pasta.

O doutrinador DELGADO (2007), preleciona:

*A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.*

O legislador, no art. 3º, da Lei nº 10.520/2002, impôs ainda que *a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.*

Pois bem, a especificação do objeto nos parece precisa, suficiente e clara, estando em consonância com o dispositivo legal.

Ademais, no tocante à alegação da licitante de que seriam excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, *in verbis*:

“A exigência “TPM certificação FIPS 140-2 nível 2” atenta de forma letal contra a competitividade e acaba por direcionar o certame a um único fabricante, no caso a Axis que é o único fabricante que consegue fornecer as capacidades exigidas e com as especificações técnicas determinadas no edital”.

A EPC já se manifestou a respeito, ressaltando a importância do item TPM certificação FIPS 140-2 nível 2 para a finalidade das câmeras que serão adquiridas, voltados ao monitoramento externo do Distrito Federal.

A necessidade da Administração Pública não deve se amoldar aos desejos de uma possível licitante. Ao contrário, esta deve ofertar um produto, observando as exigências constantes no instrumento convocatório, as quais, evidenciou-se nos dizeres da EPC, não restringir a competitividade à uma única empresa, tendo em vista que a equipe citou ao menos as seguintes opções de produtos que possuem a descrição ora interpelada:

*“Destarte, a despeito do que afirma a solicitante, encontramos vários fabricantes que utilizam em seus produtos o chip **TPM (Trusted Platform Module)**, inclusive dois daqueles citados no pedido de impugnação, a Bosch e a Hikvision, conforme segue:*

**Fabricante:** AVIGILON

**Link:** [https://assets.avigilon.com/file\\_library/pdf/technology/Avigilon\\_Fixed\\_Video\\_Security\\_Technology\\_Buying\\_Guide\\_0221\\_FINAL.pdf](https://assets.avigilon.com/file_library/pdf/technology/Avigilon_Fixed_Video_Security_Technology_Buying_Guide_0221_FINAL.pdf)

**Fabricante:** BOSCH

**Links:** [https://resources-boschsecurity-cdn.azureedge.net/public/documents/WP\\_TPM\\_WhitePaper\\_enUS\\_9007223261094667.pdf](https://resources-boschsecurity-cdn.azureedge.net/public/documents/WP_TPM_WhitePaper_enUS_9007223261094667.pdf)

<https://www.boschsecurity.com/xl/pt/noticias/tendencias-tecnologias/seguranca-de-dados/>

<https://www.boschsecurity.com/xl/pt/solucoes/sistemas-de-video/seguranca-de-dados/>

**Fabricante:** HANWHA

**Links:** <https://ww2.hanwhasecurity.com/total-cybersecurity-built-in-from-the-ground-up/>

<https://www.hanwha-security.com/en/news-center/1001352/>

**Fabricante:** HIKVISION

**Link:** <https://www.hikvision.com/en/newsroom/latest-news/2018/hikvision-achieves-fips-140-2-certification/>

**Fabricante:** PELCO

**Link:** <https://www.pelco.com/solutions/industries/government/>

Não obstante, a Equipe de Planejamento da Contratação, após listar os fabricantes que possuem a funcionalidade **TPM certificação FIPS 140-2 nível 2**, teceu as seguintes explicações acerca do assunto:

*“De modo que está evidenciado que o fabricante AXIS não é o único fornecedor de câmeras do mercado que embarca o chip TPM em seus produtos. Destacamos curiosamente, que a requerente cita o Ofício nº 75/2021 - DITEC, encaminhado na fase de pesquisa de mercado, acusando*

*ter sido alterado intencionalmente para direcionar o certame para um fabricante específico, no entanto tal documento não foi encaminhado à empresa L8 Group, ao mesmo tempo deixa de considerar que a pesquisa mercadológica é parte do processo de planejamento da contratação, (fase interna), e nada impede que após a realização da consulta a Administração Pública, entendendo ser necessário, aperfeiçoe as especificações do objeto, alterando-as.*

*Acrescentamos uma vez mais que com o **Trusted Platform Module (TPM)**, há a proteção dos dados de hackers, criptografando-os a nível de hardware. As câmeras com o TPM integrado, garantem comunicações confiáveis entre todos os componentes da rede e a criptografia de todos os dados de vídeo. Caso a câmera seja desconectada da rede, as imagens nela contidas, bem como o seu certificado necessário para acesso à rede, seguem protegidos por este módulo, o que não acontece nas demais câmeras, em que o certificado fica gravado na memória flash. Com isso, o ponto de acesso não poderá ser usado indevidamente por outro dispositivo.*

*Uma câmera, sendo o componente mais exposto de um sistema de monitoramento enfrenta as maiores ameaças. Além de diversas ameaças cibernéticas, podem ser furtadas e hackeadas. Tal ato pode acontecer em um atentado no qual o invasor tenta recuperar o certificado e chave para mais tarde simular uma câmera com o seu próprio equipamento, na tentativa de hackear o sistema de monitoramento, e demais sistemas conectados. O TPM, é um sistema auto-containerizado que atua como um coprocessador de criptografia para o sistema de câmera. O TPM possui um cofre de chave que armazena chaves de criptografia e outros dados durante a execução ou ciclos de energização, de acordo com os requerimentos operacionais. Chaves particulares, se carregadas com um certificado, são armazenadas dentro do TPM não permitindo sua recuperação.*

*O módulo de segurança e criptografia, TPM certificação FIPS 140-2, é exigido para garantir a melhor e mais completa solução às necessidades da Administração Pública, além de oferecer máxima segurança ao Projeto. O fator segurança para esta Secretaria, é de suma importância, tendo em vista que somente no ano de 2021 mais de 20 Órgãos do governo foram prejudicados devido a ataques de hackers.*

*Assim buscamos demonstrar por que julgamos importante especificar e adquirir câmeras modernas que tragam os mais recentes mecanismos de segurança. Não é simplesmente uma questão de especificar demasiadamente o objeto, ou restringir a competitividade, como acusa a solicitante, o que se coloca aqui é que a segurança, do maior número de dispositivos a adquirir e que notadamente se destacarão no cenário urbano, esteja em primeiro lugar.*

*A impugnante se arvora do direito de julgar quais especificações seriam adequadas ou necessárias ao Projeto, desrespeitando a discricionariedade da Administração Pública em selecionar quais os produtos ou bens lhes*

*atenderia. A definição acerca do que atende ou não atende às atuais necessidades do ente público é inerente a este, não cabendo ao mercado inferir ou determinar o que é adequado ou não.*

*Isto posto, sugerimos que a o pedido de impugnação seja considerado improcedente, não sendo acolhido e portanto, prosseguindo com o certame.*

*Atenciosamente,*

***Equipe de Planejamento da Contratação***

O princípio da isonomia é um dos pilares do processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados **os que se enquadram nas características necessárias do objeto**, quanto no decorrer de todo o Certame.

A EPC e esta signatária vêm se atentando fielmente ao cumprimento de todos os princípios que regem a Administração Pública e os procedimentos licitatórios em si, não sendo admissível se deixar inibir por impugnações que não possuem embasamento jurídico coerente.

Nesta toada, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação, julgando-a **improcedente no mérito.**